



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002413/2013

ABERTURA: 22/11/2013 - 15:21:47

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

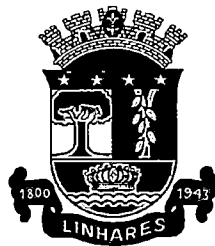
DESCRIÇÃO: AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A REALIZAR DESPESA COM PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS A SEREM LOCADOS PARA O FUNCIONAMENTO E A INSTALAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇO QUE ATENDAM A COLETIVIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Handwritten Signature]

PROTOCOLISTA

L. CAMARÃO (T. 01) (M. 01) DA

Tramitação	Data
Simplex leitura	26/11/13
Comissão de Asses	26/11/13
Votação do Parecer	03/11/13
Redação do Parecer	03/11/13
Votação do Parecer	11/12/13
Comissão de Asses	18/12/13
Vistas ao Executivo	1 1
Jose Etupeld Audio	11/12/13
Votação do Parecer	1 1
do J. E. Finanças	12/12/13
Votação de todo	1 1
o anexo (19/12/13)	12/12/13



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 002413/2013

**"DÁ NOVA REDAÇÃO AO Art. 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 002413/2013 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei nº. 002413/2013, passa ter a seguinte redação:

(...)

Art. 1º. Fica o Município autorizado a locar imóveis para a instalação e o funcionamento das entidades privadas sem fins lucrativos individualizadas nos incisos subsequentes, as quais, atuando na finalidades precípua da Administração Pública Municipal e preenchidos os demais requisitos desta lei, farão jus a percepção do auxílio.

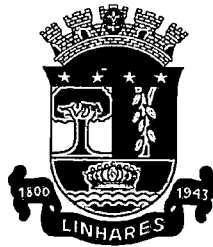
I – Amil – Associação da Melhor Idade de Linhares, com utilidade pública reconhecida pela lei nº 3.346/2013.

II – APAC – Associação de Proteção e Atenção ao Câncer, com utilidade pública reconhecida pela lei nº. 2.874/2013.

III – ITS – Instituto Tia Síria, com utilidade pública reconhecida pela lei nº. 3.303/2013.

(...)

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de dezembro
do ano de dois mil e treze.



Fabricio Lopes da Silva

Vereador



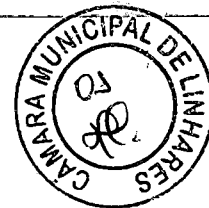
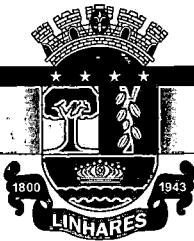
Antonio Carlos da Cunha Teixeira

Vereador



Pedro Joel Celestrini

Vereador



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 092/2013.

Linhares-ES, 22 de novembro de 2013.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, em caráter de urgência, na forma do que dispõe o artigo 33, caput, da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de lei que dispõe sobre o custeio de despesa, por parte do Município, com pagamento de aluguel de imóveis a serem locados para o funcionamento e a instalação de entidades privadas sem fins lucrativos que prestam serviços que atendam a coletividade.

O serviço público, em regra, é prestado diretamente pelo próprio Poder Público. Não obstante, nada impede que determinados serviços públicos possam vir a ser prestados por pessoas que não integram diretamente os quadros da Administração Pública.

De acordo com o autor José dos Santos Carvalho Filho “as antigas fórmulas vêm indicando que o Estado, com o perfil que vinha adotando, envelheceu”¹.

Desta feita, mostra-se notório que o Estado precisava (e ainda precisa) se modernizar, de modo a acompanhar e atender a demanda cada vez mais frequente pela prestação de serviços públicos. Neste sentido, passamos a ter novas formas de prestação dos serviços públicos, de modo que o Estado possa melhor se qualificar para atender as necessidades da coletividade.

- REGIMES DE PARCERIA

Além da possibilidade de associação de pessoas exclusivamente integrante da Administração Pública, é possível também ao Poder Público se associar a entidades da iniciativa privada para melhor buscar a execução dos serviços que a coletividade necessita. Esta ideia se encontra bem ressaltada, nas palavras proferidas abaixo pelo autor José dos Santos Carvalho Filho:

Além da associação de pessoas exclusivamente da Administração Pública, o Estado pretende modernizar-se através da possibilidade de executar os serviços públicos pelos regimes de parceria, caracterizados pela aliança entre o Poder Público e *entidades privadas*, sempre com o objetivo de fazer chegar aos

¹ (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 23ª edição: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Pg. 376).

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002413/2013

ABERTURA: 22/11/2013 - 15:21:47

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

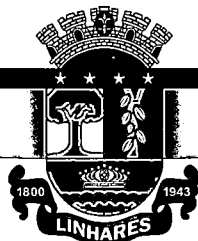
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A REALIZAR DESPESA COM PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS A SEREM LOCADOS PARA O FUNCIONAMENTO E A INSTALAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇO QUE ATENDAM A COLETIVIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



mais diversos segmentos da população os serviços de que esta necessita e que, por várias razões, não lhe são prestados.

O ponto característico nuclear desses regimes consiste em que a parceria do Estado é formalizada junto com *pessoas de direito privada e da iniciativa privada*, ou seja, aquelas que, reguladas pelo direito privado, não sofrem ingerência estatal em sua estrutura orgânica. A elas incumbirá a execução de serviços e atividades que beneficiem a coletividade, de modo que tal atuação se revestirá da qualificação de *função delegada* do Poder Público.

Referidas entidades que, sem dúvida, se apresentam com certo hibridismo, na medida em que, sendo privadas, desempenham função pública, têm sido denominadas de *entidades do terceiro setor*, a indicar que não se trata nem dos entes federativos nem das pessoas que executam a administração indireta e descentralizada daqueles, mas simplesmente compõem um *tertium genus*, ou seja, um agrupamento de entidades responsáveis pelo desenvolvimento de novas formas de prestação dos serviços públicos. Em última análise, o *terceiro setor* resulta de iniciativas da sociedade civil, através de pessoas de atuação voluntária, associações e organizações não governamentais, para a execução de funções eminentemente sociais, **sem alvejar resultados lucrativos, como as pessoas empresariais em geral.** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 23ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Jûris, 2010. Pgs. 382 e 383). Grifos nossos

Para melhor entendimento, tais regimes de parceria podem ser divididos em três grupos: 1) o regime de convênios administrativos; 2) o regime dos contratos de gestão; 3) o regime da gestão por colaboração.

1) Regime de convênios administrativos

Como já fora dito, o Poder Público pode celebrar parcerias com pessoas da iniciativa privada, com intuito de melhor atender a crescente demanda pela prestação dos serviços públicos.

Na verdade, aqui temos um caso de parceria formalizada e celebrada por meio de convênio administrativo, em que de um lado temos o Poder Público, e de outro as entidades da iniciativa privada, ambas com objetivo único, o de alcançar resultados de interesse comum.

De acordo com o autor José dos Santos Carvalho Filho, os convênios administrativos:

(...) assumem a mesma fisionomia daqueles ajustes que formalizam a gestão associada, com a diferença apenas de que aqueles são pactuados entre entidades administrativas, ao passo que estes admitem a participação de pessoas da iniciativa



privada (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 23ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Pg. 383)

Contudo, para que tal ajuste possa ser formalizado, é preciso que a entidade privada que venha a se tornar “parceira” da Administração Pública tenha por finalidade o interesse comum, e não propriamente a atividade econômica.

2) Regime dos Contratos de Gestão (as Organizações Sociais)

Com o decorrer do tempo, a Administração Pública passou a perceber que manter e avocar para si a prestação de todos os serviços públicos não é a melhor maneira de garantir um nível de desempenho satisfatório.

Os contratos de gestão surgiram como um “mecanismo” de melhora na prestação de alguns serviços por parte do Poder Público, de tal maneira que o Estado celebra um contrato com algumas entidades, no intuito de aperfeiçoar e melhorar o rendimento das mesmas, no exercício das atividades que desempenham.

O autor José dos Santos Carvalho Filho prevê quem são essas pessoas que celebram *contratos de gestão* com o Poder Público, e como tais parcerias acontecem, conforme explicita abaixo:

Essas pessoas, a quem incumbirá a execução de serviços públicos em regime de parceria com o Poder Público, formalizado por *contratos de gestão*, constituem as *organizações sociais*. Advirta-se, porém, que não se trata de nova categoria de pessoas jurídicas, mas apenas de uma *qualificação especial*, um título jurídico concedido por lei a determinadas entidades que atendam às exigências nela especificadas. Não integram o sistema formal da Administração Pública; assumem, entretanto, a qualidade de entidades parceiras do Poder Público, visando à execução de determinadas tarefas de interesse público.

As pessoas qualificadas como *organizações sociais* devem observar três fundamentos principais:

- 1) devem ter personalidade jurídica de direito privado;
- 2) não podem ter fins lucrativos; e
- 3) devem destinar-se ao ensino, à cultura, à saúde, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à preservação do meio ambiente (art. 1º). (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 23ª edição. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2010. Pg. 384). Grifos nossos

3) Regime da gestão por colaboração (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público)

Há ainda, para fins de parceria com a Administração Pública, o *regime de gestão por colaboração*, em que entidades privadas, que praticam atividades de interesse público, fazem uma parceria com o Poder Público.



Este modelo de parceria se encontra bem explanado nas palavras do autor José dos Santos Carvalho Filho, abaixo transcritas:

O terceiro regime de parceria consiste na *gestão por colaboração*, que envolve a colaboração de entidades da iniciativa privada, usualmente representativas dos diversos segmentos da sociedade civil, que desenvolvem ações de utilidade pública. Reconhecendo que sua atividade se preordena ao interesse coletivo, o Governo delega a tais entidades algumas tarefas que lhe são próprias, como forma de descentralização e maior otimização dos serviços prestados, ao mesmo tempo em que lhes estende certas particularidades jurídicas, como a que permite a tais entes propor ação perante Juizados Especiais Cíveis.

O regime da gestão por colaboração foi instituído pela Lei nº 9.790, de 23/3/1999 (regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30/6/1999), que concebeu as *organizações da sociedade civil de interesse público*, outra modalidade de qualificação jurídica a ser atribuída a algumas pessoas de direito privado em virtude de ações que podem desenvolver em regime de parceria com o Poder Público. Ressalte-se, assim como o fizemos em relação às *organizações sociais*, que não se trata de nova *categoria* de pessoa jurídica, mas sim de *específica qualificação jurídica* de algumas pessoas jurídicas, observadas as condições estabelecidas na lei reguladora.

(...)

Duas são as suas características principais:

- 1) devem ter personalidade jurídica de direito privado; e
- 2) **não podem ter fins lucrativos.**

(FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 23ª edição. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2010. Pg. 388) grifos nossos

Neste sentido, visando garantir uma maior eficiência na prestação dos serviços públicos; a Administração Pública Municipal, na figura do Chefe do Poder Executivo, propõe o pretense Projeto de Lei, que tem como escopo universalizar o atendimento, ainda que com a colaboração de entidades privadas sem fins lucrativos, de serviços de natureza públicas voltados para as áreas da saúde, da educação, da assistência e do bem estar social. Desta maneira, visando ampliar a participação de tais entidades na prestação de tais serviços, de modo a garantir o melhor interesse público, o Município se propõe, com a aprovação do presente Projeto de Lei por esta Câmara Municipal, reduzir a despesa de tais entidades, de modo que estas possam envidar esforços naquilo que se mostra primordial: a efetiva prestação dos serviços básicos de interesse em comum da coletividade.

Jair Corrêa
JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº.092 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoriza a Administração Pública Municipal a realizar despesa com pagamento de aluguel de imóveis a serem locados para o funcionamento e a instalação de entidades privadas sem fins lucrativos que prestam serviços que atendam a coletividade, na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Município autorizado a locar imóveis para a instalação e o funcionamento de entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza públicas voltadas para a área da saúde, da educação, da assistência e do bem estar social da coletividade, com o fulcro de atender as finalidades precípua da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As entidades que possuam sede própria de funcionamento, isto é, cujo imóvel que funcionam integra o seu patrimônio, não fazem jus ao custeio de tais despesas.

Art. 2º. O custeio de tal despesa por parte do Município, em prol das entidades mencionadas no artigo 1º, fica condicionado, além da não existência de sede própria de funcionamento, aos seguintes requisitos:

- I. apresentação e aprovação do respectivo plano de trabalho das entidades;
- II. existência de prévia dotação orçamentária;
- III. atendimento das condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, e;
- IV. no caso de entidades que recebam algum tipo de ajuda financeira ou repasse de verbas públicas para outras finalidades, a apresentação e a aprovação da respectiva prestação de contas anual pelo setor de Finanças/Contabilidade do Município.

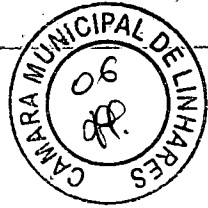
Art. 3º. A aprovação do plano de trabalho das entidades ficará a cargo da Secretaria Municipal da qual a atividade desenvolvida pela entidade esteja relacionada.

Parágrafo único. No caso das entidades que desenvolvam atividades de assistência e bem estar social, a aprovação do respectivo plano de trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. A escolha e a locação dos imóveis ficarão a cargo do Município, que será responsável por conduzir o processo de locação.

Parágrafo único. O processo de locação se dará com observância da Lei Federal 8.666/93.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2013.

Jair Corrêa
JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2874, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO E ATENÇÃO AO CÂNCER - APAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores IVAN SALVADOR FILHO e JOSÉ ZITENFELD CARDIA, de acordo com a Lei nº. 2284/02, de 03/05/02:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO E ATENÇÃO AO CÂNCER - APAC, localizada na Rua Luiz Poltronieri, s/nº, Loteamento Três Barras - Linhares, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ nº 09.263.239/0001-29.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

LEI Nº 3.346, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.***DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DA MELHOR IDADE DE LINHARES - AMIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Vereador ESTÉFANO SILOTE, a saber:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Recreativa da Melhor Idade de Linhares - AMIL, com Sede na Av. Vasco Fernandes Coutinho, 412, CEP 29.903-188, Bairro Interlagos, Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

LEI Nº 3.303, DE 14 DE MAIO DE 2013.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO "TIA SÍRIA - ITS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria da Presidência do Legislativo Municipal, Vereador MILTON SIMON BAPTISTA, a saber:

Art. 1º Fica Declarado de Utilidade Pública o INSTITUTO "TIA SÍRIA - ITS", com Sede na Av. América, 34, Bairro Jardim Laguna, Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

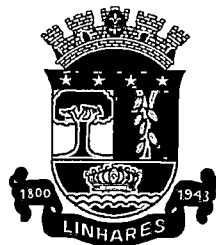
Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 002413/2013

"AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A REALIZAR DESPESA COM O PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS A SEREM LOCADOS PARA FUNCIONAMENTO E A INSTALAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS QUE ATENDAM A COLETIVIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo e objetiva regulamentar o pagamento do aluguel de imóveis a serem locados para funcionamento e a instalação de entidades privadas sem fins lucrativos, que atendam à coletividade.

No tocante à competência, quadra registrar ser competente o Poder Executivo, haja vista os artigos 31 e 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Vale salientar que o regime de parceria previsto no mencionado Projeto é plenamente legal e viável, ressaltando que o mesmo pode ser realizado por meio do regime de convênios administrativos, dos contratos de gestão e o regime da gestão por colaboração, sendo os mesmos fundamentais para uma melhor prestação do serviço público.

Assim, com a única finalidade de limitar e conseqüentemente tornar mais transparente e moral as atividades que envolvem o dinheiro público, a presente Comissão entendeu por bem apresentar uma Emenda que cita e determina quais são as três entidades que poderão ser beneficiadas pelo presente Projeto de Lei.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dito isso, mediante a emenda apresentada, não há qualquer óbice legal ou orçamentário que possa impedir a tramitação e aprovação do presente Projeto.

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, **COM A EMENDA APRESENTADA, conforme o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.**

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 2013.



FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Presidente



ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator



PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002413/2013

"AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A REALIZAR DESPESA COM PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS A SEREM LOCADOS PARA FUNCIONAMENTO E A INSTALAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS QUE ATENDAM A COLETIVIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A REALIZAR DESPESA COM PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS A SEREM LOCADOS PARA FUNCIONAMENTO E A INSTALAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS QUE ATENDAM A COLETIVIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....

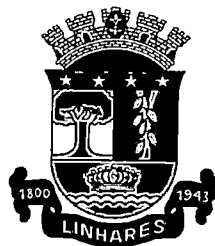
I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa o pagamento de aluguel de imóveis a serem locados para funcionamento e a instalação de entidades privadas sem fins lucrativos, e que atendem à coletividade.

Registre-se ainda que o serviço público em regra, e prestado diretamente pelo próprio Poder Público, isso não impede que determinados serviços públicos possam vir a ser prestados por pessoas que não integram diretamente os quadros da Administração Pública, mesmo que sejam em regime de parceria, pois, é possível o Poder Público se associar a entidades da iniciativa privada para melhor buscar a execução dos serviços que a coletividade necessita.

Não temos dúvida que o regime de gestão por colaboração previsto no Projeto de Lei que ora se discute pode seguir de forma normal, já que não existe qualquer óbice que possa impedir o seu andamento normal nesta Casa de Leis.


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL com a Emenda apresentada**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de 2013.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador

RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002413/2013

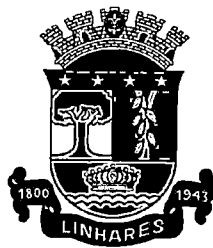
"AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A REALIZAR DESPESA COM O PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS A SEREM LOCADOS PARA FUNCIONAMENTO E A INSTALAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS QUE ATENDAM A COLETIVIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo e objetiva regulamentar o pagamento do aluguel de imóveis a serem locados para funcionamento e a instalação de entidades privadas sem fins lucrativos, que atendam à coletividade.

No tocante à competência, quadra registrar ser competente o Poder Executivo, haja vista os artigos 31 e 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Vale salientar que o regime de parceria previsto no mencionado Projeto é plenamente legal e viável, ressaltando que o mesmo pode ser realizado por meio do regime de convênios administrativos, dos contratos de gestão e o regime da gestão por colaboração, sendo os mesmos fundamentais para uma melhor prestação do serviço público.

Marcelo Ferraz



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dito isso, mediante a emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento objetivando limitar as entidades que serão beneficiadas pelo presente Projeto, não há qualquer óbice legal ou constitucional que possa impedir a tramitação e a aprovação do presente Projeto.

Quanto ao procedimento de votação, estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO, COM A EMENDA APRESENTADA**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de 2013.


MARCELO PESSOTI

Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

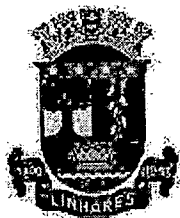
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Fabício Lopes da Silva
Vereador



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

E-mail: semas@linhares.es.gov.br

Tel.: (27) 3372-2112

OF/GAB/SEMAS/ N° 1196/2013

Linhares, 18 de Dezembro de 2013.

**Ao Ilmº.:
Sr. Fabricio Lopes da Silva
Vereador
Câmara Municipal de Linhares-ES**

Prezado Senhor,

Considerando que hoje acontecerá a votação do Projeto de Lei que autoriza o Município a custear as despesas com aluguel de Entidades sem fins lucrativos, vimos através deste informar a Vossa Senhoria que as referidas instituições que inicialmente estão previstas para serem contempladas são as abaixo descritas:

- AMIL – Associação da Melhor Idade de Linhares
- APAC – Associação de Proteção e Atenção ao Câncer
- ITS – Instituto Tia Sória

Atenciosamente,


Maria Luzia Alvarenga da Silva
Secretária Municipal de Assistência Social